



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

LEI Nº 01450/2026

Institui a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Garantia de Direitos, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, o Conselho Tutelar do Município de Paula Cândido, revoga a Lei Municipal nº 941/2002 e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO**, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Paula Cândido.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º A garantia da prioridade absoluta compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos;
- III – preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV – destinação privilegiada de recursos públicos para proteção da infância e juventude;
- V – prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos que envolvam direitos de crianças e adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 5º A política municipal será executada de forma articulada e integrada entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – proteção integral;
- II – prioridade absoluta;
- III – descentralização político-administrativa;
- IV – participação popular;
- V – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – municipalização do atendimento;
- VII – intersetorialidade das políticas públicas;
- VIII – prevalência do interesse superior da criança e do adolescente;
- IX – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- X – promoção da inclusão social.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 7º Constituem objetivos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral, intelectual e social das crianças e adolescentes;
- II – prevenir situações de violência, negligência, discriminação e exploração;
- III – fortalecer os mecanismos de proteção social;
- IV – promover ações de prevenção e atendimento às violações de direitos;
- V – estimular a participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Art. 8º O Município promoverá, diretamente ou em parceria com outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, programas e serviços destinados à proteção da infância e adolescência.

Art. 9º O Município priorizará ações preventivas em detrimento das meramente reparatórias, visando evitar situações de vulnerabilidade social e violação de direitos.



TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 Fica instituído o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA.

Art. 11 Integram o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA;
- IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – Secretaria Municipal de Educação;
- VI – Secretaria Municipal de Saúde;
- VII – demais órgãos da Administração Municipal com atuação relacionada à infância e juventude;
- VIII – entidades governamentais e não governamentais de atendimento;
- IX – Ministério Público;
- X – Poder Judiciário;
- XI – Defensoria Pública;
- XII – Polícia Militar;
- XIII – Polícia Civil;
- XIV – demais instituições integrantes da rede de proteção.

Art. 12 Os integrantes do Sistema atuarão de forma articulada, observando os princípios da cooperação institucional e da proteção integral.

Art. 13 A atuação dos órgãos integrantes do Sistema não exclui a responsabilidade dos demais agentes públicos e privados na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II - DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 14 Fica instituída a Rede Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 15 A Rede Municipal de Proteção constitui mecanismo permanente de articulação entre os órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 16 Compete à Rede Municipal de Proteção:

- I – promover fluxos de atendimento;
- II – estabelecer protocolos interinstitucionais;
- III – propor medidas de aperfeiçoamento das políticas públicas;
- IV – monitorar situações de risco social;
- V – fortalecer ações preventivas.

Art. 17 A Rede reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre.

Art. 18 As reuniões poderão ocorrer extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 19 O Município poderá regulamentar o funcionamento da Rede Municipal de Proteção mediante decreto.

TÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado, permanente, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 O CMDCA possui autonomia deliberativa e atuação independente em relação aos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 22 O CMDCA vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, exclusivamente para fins de suporte técnico, administrativo e orçamentário.

Art. 23 As deliberações do CMDCA constituem atos administrativos vinculantes no âmbito de sua competência legal.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 24 Compete ao CMDCA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

- I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – deliberar sobre a execução dessa política;
- III – controlar as ações governamentais e não governamentais;
- IV – gerir o FIA;
- V – deliberar sobre aplicação de recursos do FIA;
- VI – realizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII – registrar entidades de atendimento;
- VIII – registrar programas de atendimento;
- IX – fiscalizar entidades governamentais e não governamentais;
- X – convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias relacionadas à infância e juventude;
- XIII – solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XIV – expedir resoluções no âmbito de sua competência;
- XV – elaborar o Plano Municipal Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI – acompanhar e avaliar sua execução;
- XVII – exercer outras atribuições previstas na legislação federal.

Art. 25 O CMDCA poderá constituir comissões permanentes e temporárias.

Art. 26 As resoluções do CMDCA serão publicadas no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 27 O CMDCA será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 28 Compõem a representação governamental:

- I – 01 representante da Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

II – 01 representante da Saúde;

III – 01 representante da Educação;

IV – 01 representante da Administração;

V – 01 representante indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 29 Compõem a representação da sociedade civil entidades regularmente constituídas e com atuação comprovada na defesa ou promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 30 Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembleia específica convocada para essa finalidade.

Art. 31 O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 32 A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 33 Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas;

II – faltar a cinco reuniões alternadas durante o ano;

III – praticar ato incompatível com a função;

IV – deixar de representar a entidade que o indicou.

TÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 34 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui instância máxima de deliberação das políticas públicas voltadas à infância e juventude no âmbito do Município de Paula Cândido.

Art. 35 A Conferência será convocada pelo CMDCA, ordinariamente a cada dois anos e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 36 A convocação será realizada mediante resolução do CMDCA, amplamente divulgada pelos meios oficiais do Município.

Art. 37 A Conferência terá por finalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

- I – avaliar a situação da infância e adolescência no Município;
- II – analisar a efetividade das políticas públicas existentes;
- III – propor diretrizes para formulação e aperfeiçoamento das políticas municipais;
- IV – avaliar a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Garantia de Direitos;
- V – eleger delegados para conferências estaduais e nacionais, quando cabível.

Art. 38 Participarão da Conferência representantes:

- I – do Poder Executivo;
- II – do Poder Legislativo;
- III – do Conselho Tutelar;
- IV – das entidades governamentais;
- V – das entidades da sociedade civil;
- VI – das instituições de ensino;
- VII – de crianças e adolescentes, observadas as normas de participação adequadas à faixa etária;
- VIII – da população em geral.

Art. 39 As deliberações aprovadas pela Conferência constituirão diretrizes orientadoras da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 O CMDCA promoverá o acompanhamento da implementação das deliberações aprovadas.

TÍTULO V - DO PLANO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 41 Fica instituído o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento permanente de planejamento das ações públicas voltadas à infância e juventude.

Art. 42 O Plano Municipal terá vigência decenal e deverá ser revisado periodicamente pelo CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 43 O Plano observará:

- I – os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – as deliberações das Conferências Municipais;
- III – os planos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – as peculiaridades locais.

Art. 44 O Plano Municipal deverá conter:

- I – diagnóstico da situação da infância e adolescência no Município;
- II – objetivos estratégicos;
- III – metas;
- IV – indicadores de monitoramento;
- V – cronograma de execução;
- VI – responsabilidades institucionais;
- VII – estimativa dos recursos necessários.

Art. 45 O Poder Executivo deverá compatibilizar o Plano Municipal com:

- I – Plano Plurianual;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Lei Orçamentária Anual.

Art. 46 O CMDCA realizará monitoramento anual da execução do Plano Municipal.

Art. 47 Os relatórios de monitoramento deverão ser disponibilizados ao público.

TÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FIA

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 48 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 49 O FIA constitui fundo especial de natureza contábil e financeira.

Art. 50 O FIA será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, observado o controle deliberativo do CMDCA.

Art. 51 A gestão financeira do FIA observará os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade, economicidade e transparência.

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS

Art. 52 Constituem receitas do FIA:

- I – dotações consignadas no orçamento municipal;
- II – recursos transferidos pela União;
- III – recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais;
- IV – doações de pessoas físicas;
- V – doações de pessoas jurídicas;
- VI – recursos provenientes de deduções do imposto de renda;
- VII – recursos oriundos de convênios;
- VIII – recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta;
- IX – recursos provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais;
- X – valores decorrentes de condenações judiciais;
- XI – multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII – rendimentos de aplicações financeiras;
- XIII – legados;
- XIV – auxílios;
- XV – subvenções;
- XVI – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 53 Os recursos do FIA serão depositados em conta bancária específica.

Art. 54 É vedada a movimentação dos recursos do FIA fora da conta específica do Fundo.



CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 55 Os recursos do FIA serão aplicados exclusivamente em ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 56 É vedada a utilização dos recursos do FIA para:

- I – custeio de atividades ordinárias da Administração Municipal;
- II – pagamento de despesas incompatíveis com os objetivos do Fundo;
- III – despesas não autorizadas pelo CMDCA.

Art. 57- Poderão ser financiados com recursos do FIA:

- I – programas de atendimento;
- II – projetos de prevenção;
- III – campanhas educativas;
- IV – capacitações;
- V – pesquisas e diagnósticos;
- VI – programas de fortalecimento familiar;
- VII – acolhimento institucional e familiar;
- VIII – projetos voltados à profissionalização de adolescentes;
- IX – programas de combate à violência.

Art. 58 A destinação dos recursos dependerá de deliberação formal do CMDCA.

Art. 59 O CMDCA poderá estabelecer editais públicos para seleção de projetos.

Art. 60 Os critérios de seleção deverão observar impessoalidade, publicidade e transparência.

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 61 Toda entidade beneficiária de recursos do FIA deverá prestar contas ao CMDCA e ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 62 A prestação de contas deverá observar a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 63 A aprovação das contas não impede fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

Art. 64 A rejeição das contas implicará:

- I – restituição dos valores recebidos;
- II – suspensão de novos repasses;
- III – comunicação aos órgãos de controle.

Art. 65 O CMDCA deverá publicar anualmente relatório consolidado de receitas e despesas do FIA.

Art. 66 O relatório deverá permanecer disponível no Portal da Transparência do Município.

TÍTULO VII - DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DO REGISTRO

Art. 67 Todas as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de atendimento à criança e ao adolescente deverão registrar-se perante o CMDCA.

Art. 68 O registro constitui requisito obrigatório para funcionamento regular da entidade perante a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 69 O pedido de registro deverá ser instruído com:

- I – ato constitutivo;
- II – inscrição no CNPJ;
- III – comprovante de funcionamento;
- IV – plano de trabalho;
- V – documentação dos responsáveis;
- VI – demais documentos exigidos pelo CMDCA.

Art. 70 O CMDCA realizará análise técnica e poderá promover inspeções para concessão do registro.

Art. 71 O registro terá validade máxima de quatro anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 72 A renovação dependerá de nova avaliação.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73 Compete ao CMDCA fiscalizar os programas de atendimento executados no Município.

Art. 74 A fiscalização poderá ocorrer:

- I – de ofício;
- II – mediante denúncia;
- III – por determinação do Ministério Público;
- IV – por solicitação de órgãos públicos.

Art. 75 As entidades deverão franquear acesso às suas dependências, documentos e registros necessários à fiscalização.

Art. 76 Constituem irregularidades:

- I – descumprimento da legislação;
- II – utilização indevida de recursos públicos;
- III – desvio de finalidade;
- IV – violação de direitos de crianças e adolescentes;
- V – ausência das condições mínimas de funcionamento.

Art. 77 Verificada irregularidade, o CMDCA poderá:

- I – expedir recomendação;
- II – determinar plano de adequação;
- III – suspender o registro;
- IV – cancelar o registro;
- V – comunicar os fatos ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 78 O cancelamento do registro dependerá de procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 79 O CMDCA manterá cadastro atualizado das entidades e programas registrados.

Art. 80 O cadastro deverá possuir acesso público.

TÍTULO VIII - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

Art. 81 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

Art. 82 O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições com independência funcional, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 83 O Município de Paula Cândido manterá 01 (um) Conselho Tutelar composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes.

Art. 84 A sede do Conselho Tutelar será disponibilizada e mantida pelo Município, devendo possuir condições adequadas ao atendimento da população.

Art. 85 A atuação do Conselho Tutelar observará os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, sigilo, eficiência, celeridade e interesse superior da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 86 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 87 Compete ainda ao Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos;

II – atender e orientar pais ou responsáveis;

III – promover encaminhamentos à rede de proteção;

IV – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

V – fiscalizar entidades de atendimento;

VI – representar às autoridades competentes quando constatadas irregularidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

VII – acompanhar medidas de proteção;

VIII – manter registros atualizados dos atendimentos realizados;

IX – participar das ações articuladas da Rede Municipal de Proteção.

Art. 88 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 89 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população.

Art. 90 O atendimento presencial ordinário ocorrerá em dias úteis, em horário compatível com o expediente administrativo municipal.

Art. 91 O Conselho Tutelar manterá sistema permanente de plantão e sobreaviso para atendimento de urgências e emergências.

Art. 92 O regime de plantão abrangerá:

I – período noturno;

II – finais de semana;

III – feriados;

IV – pontos facultativos.

Art. 93 O Município disponibilizará telefone funcional para atendimento emergencial.

Art. 94 O regulamento disciplinará o funcionamento dos plantões.

Art. 95 Os conselheiros tutelares deverão residir no Município durante todo o exercício do mandato.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 Compete ao Município assegurar estrutura permanente e adequada ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 97 Constituem obrigações mínimas do Município:

I – disponibilização de sede adequada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

II – fornecimento de mobiliário;

III – equipamentos de informática;

IV – impressoras e suprimentos;

V – acesso à internet;

VI – telefone fixo e móvel institucional;

VII – veículo para diligências;

VIII – combustível;

IX – manutenção do veículo;

X – apoio jurídico institucional quando necessário;

XI – apoio administrativo.

Art. 98 O Município poderá disponibilizar motorista e demais servidores de apoio para execução das atividades do Conselho Tutelar.

Art. 99 As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar deverão constar expressamente das leis orçamentárias municipais.

Art. 100 O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para assegurar o pleno funcionamento do órgão.

CAPÍTULO V - DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 101 O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares escolhidos pela população local mediante sufrágio universal, direto, secreto e facultativo.

Art. 102 O mandato dos conselheiros tutelares será de quatro anos.

Art. 103 É permitida a recondução mediante participação e aprovação em novo processo de escolha.

Art. 104 Os membros do Conselho Tutelar não adquirem a condição de servidores públicos municipais.

Art. 105 O exercício da função constitui serviço público relevante.

CAPÍTULO VI - DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 106 São requisitos para candidatura:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência no Município há pelo menos dois anos;
- IV – ensino médio completo;
- V – pleno gozo dos direitos políticos;
- VI – quitação eleitoral;
- VII – quitação com obrigações militares, quando aplicável;
- VIII – experiência mínima de dois anos em atividades relacionadas à promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX – aprovação em exame de conhecimentos específicos.

Art. 107 A comprovação dos requisitos deverá ocorrer na forma prevista em edital.

Art. 108 A ausência de qualquer requisito implicará indeferimento da candidatura.

CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 109 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – cônjuges;
- II – companheiros;
- III – ascendentes e descendentes;
- IV – sogro e genro ou nora;
- V – irmãos;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrastra e enteado.

Art. 110 Aplica-se o mesmo impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na comarca.

Art. 111 O impedimento superveniente deverá ser comunicado imediatamente ao CMDCA.



CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 112 Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 113 A remuneração será automaticamente reajustada sempre que houver alteração do salário mínimo nacional.

Art. 114 São assegurados aos Conselheiros Tutelares:

- I – cobertura previdenciária;
- II – férias anuais remuneradas acrescidas de um terço;
- III – décimo terceiro salário;
- IV – licença maternidade;
- V – licença paternidade;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – diárias quando em deslocamento oficial;
- VIII – capacitação permanente.

Art. 115 As férias serão programadas de forma a não comprometer o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 116 O período de afastamento legal será considerado como efetivo exercício.

Art. 117 O Município promoverá capacitação inicial obrigatória para os conselheiros eleitos.

Art. 118 Os conselheiros deverão participar das capacitações promovidas ou reconhecidas pelo CMDCA.

CAPÍTULO IX - DOS DEVERES

Art. 119 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – cumprir as atribuições legais da função;
- II – tratar com urbanidade os usuários dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

III – manter sigilo sobre informações protegidas;

IV – comparecer aos plantões e escalas;

V – zelar pelo patrimônio público colocado à disposição do Conselho;

VI – manter conduta compatível com a dignidade da função;

VII – participar das capacitações obrigatórias.

Art. 120 Os Conselheiros Tutelares responderão civil, administrativa e penalmente pelos atos praticados com dolo ou culpa grave.

CAPÍTULO X - DAS VEDAÇÕES

Art. 121 É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – utilizar a função para promoção pessoal;

II – exercer atividade político-partidária utilizando a estrutura do Conselho Tutelar;

III – divulgar informações sigilosas;

IV – receber vantagens indevidas;

V – patrocinar interesses particulares perante a Administração Pública;

VI – ausentar-se injustificadamente do serviço;

VII – utilizar bens públicos para fins particulares.

Art. 122 É vedada a utilização do cargo para obtenção de benefícios eleitorais próprios ou de terceiros.

Art. 123 O descumprimento das vedações sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 124 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo o território nacional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normas expedidas pelo CONANDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 125 O processo de escolha será organizado pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 126 O CMDCA expedirá resolução específica regulamentando cada processo de escolha, observadas as disposições desta Lei.

Art. 127 O processo de escolha compreenderá, no mínimo:

- I – publicação do edital;
- II – registro das candidaturas;
- III – análise documental;
- IV – exame de conhecimentos específicos;
- V – fase de impugnações;
- VI – campanha eleitoral;
- VII – votação;
- VIII – apuração;
- IX – homologação;
- X – posse.

Seção II - Da Comissão Especial Eleitoral

Art. 128 Para cada processo de escolha será constituída Comissão Especial Eleitoral.

Art. 129 A Comissão será composta por membros do CMDCA, observada a paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 130 Compete à Comissão Especial Eleitoral:

- I – conduzir o processo eleitoral;
- II – analisar inscrições;
- III – apreciar impugnações;
- IV – fiscalizar a campanha;
- V – coordenar a votação;
- VI – realizar a apuração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

VII – elaborar atas e relatórios;

VIII – encaminhar o resultado ao CMDCA.

Art. 131 Das decisões da Comissão caberá recurso ao CMDCA.

Seção III - Do Registro das Candidaturas

Art. 132 O pedido de registro será apresentado na forma e prazo previstos em edital.

Art. 133 O candidato deverá apresentar documentação comprobatória dos requisitos legais.

Art. 134 Encerrado o prazo de inscrições, será publicada lista preliminar dos candidatos habilitados.

Art. 135 Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação fundamentada.

Art. 136 A Comissão assegurará contraditório e ampla defesa.

Art. 137 Julgadas as impugnações, será publicada a lista definitiva de candidatos.

Seção IV - Do Exame de Conhecimentos

Art. 138 O exame de conhecimentos específicos possui caráter eliminatório.

Art. 139 A prova abrangerá:

I – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Constituição Federal;

III – Resoluções do CONANDA;

IV – Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 140 O edital estabelecerá critérios de avaliação e nota mínima para aprovação.

Seção V - Da Campanha Eleitoral

Art. 141 A campanha eleitoral terá início e término nas datas previstas em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 142 Toda propaganda deverá observar os princípios da legalidade, moralidade e igualdade entre candidatos.

Art. 143 É permitida:

- I – distribuição de material informativo;
- II – participação em debates;
- III – utilização de redes sociais;
- IV – divulgação de propostas.

Art. 144 - É vedado ao candidato:

- I – oferecer dinheiro, bens ou vantagens;
- II – promover transporte de eleitores;
- III – utilizar bens públicos;
- IV – utilizar servidores públicos em campanha;
- V – realizar propaganda em repartições públicas;
- VI – praticar abuso de poder econômico;
- VII – divulgar informações sabidamente falsas;
- VIII – promover propaganda ofensiva.

Art. 145 A violação das regras de campanha poderá resultar em:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – cassação do registro;
- IV – cassação da candidatura.

Seção VI - Da Votação e Apuração

Art. 146 A escolha será realizada mediante voto direto, secreto, universal e facultativo.

Art. 147 Poderão votar os eleitores regularmente inscritos perante a Justiça Eleitoral e domiciliados no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 148 A identificação do eleitor ocorrerá mediante documento oficial com foto.

Art. 149 A votação poderá ocorrer por meio eletrônico ou manual.

Art. 150 Encerrada a votação, iniciar-se-á imediatamente a apuração.

Art. 151 Serão considerados eleitos os cinco candidatos mais votados.

Art. 152 Os demais candidatos aprovados comporão cadastro de suplentes.

Art. 153 O resultado será homologado pelo CMDCA.

Seção VII - Da Posse

Art. 154 Os conselheiros tutelares eleitos tomarão posse na data prevista na legislação federal.

Art. 155 A posse dependerá da manutenção dos requisitos exigidos para candidatura.

Art. 156 O não comparecimento injustificado implicará renúncia tácita ao mandato.

CAPÍTULO XII - DA VACÂNCIA E DA SUPLÊNCIA

Art. 157 A vacância ocorrerá em razão de:

I – morte;

II – renúncia;

III – perda do mandato;

IV – condenação judicial transitada em julgado que impeça o exercício da função;

V – incapacidade permanente;

VI – posse em cargo incompatível.

Art. 158 Ocorrendo vacância, assumirá o suplente mais bem classificado.

Art. 159 O suplente convocado exercerá o mandato pelo período restante.

Art. 160 Na inexistência de suplentes, o CMDCA promoverá processo suplementar de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

§1º - Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade (Redação dada pela Lei nº 1454/2026).

§2º - Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função (Redação dada pela Lei nº 1454/2026).

§3º - Sempre que a quantidade de conselheiros suplentes for igual ou inferior a quatro, realizar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias eleição suplementar, cujo regramento observará o disposto nessa Lei para a eleição ordinária de conselheiros (Redação dada pela Lei nº 1454/2026).

§4º - Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha (Redação dada pela Lei nº 1454/2026).

§ 5º O conselheiro tutelar que renunciar ao mandato sem motivo devidamente justificado e, por ação ou omissão, comprometer a continuidade, regularidade ou eficiência do serviço prestado pelo Conselho Tutelar, especialmente quando deixar de promover a adequada transição dos casos sob sua responsabilidade, de entregar documentos, registros, relatórios ou informações indispensáveis à continuidade dos atendimentos, ficará impedido de participar de novo processo de escolha para o Conselho Tutelar pelo período de 08 (oito) anos, contado da data da renúncia, nos termos deliberados pelo CMDCA (Redação dada pela Lei nº 1454/2026).

§ 6º Caso os(as) conselheiros(as) Tutelares, as quais requerem exoneração de seus cargos, resolvam retornar as suas funções, terão o prazo de 48 horas, após aprovação deste Projeto de Lei, para retornarem (Redação dada pela Lei nº 1454/2026).

CAPÍTULO XIII - DA PERDA DO MANDATO

Art. 161 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – praticar ato de improbidade administrativa;
- II – for condenado por crime incompatível com a função;
- III – descumprir reiteradamente seus deveres funcionais;
- IV – abandonar o exercício da função;
- V – praticar falta grave;
- VI – perder qualquer dos requisitos exigidos para candidatura.



Art. 162 A perda do mandato dependerá de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XIV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Das Infrações Disciplinares

Art. 163 Constituem infrações disciplinares:

- I – descumprimento das atribuições legais;
- II – desídia no exercício da função;
- III – ausência injustificada aos plantões;
- IV – quebra de sigilo;
- V – tratamento inadequado aos usuários;
- VI – utilização indevida de bens públicos;
- VII – abuso de autoridade;
- VIII – omissão diante de situação de risco;
- IX – conduta incompatível com a dignidade da função.

Seção II - Das Penalidades

Art. 164 As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição do mandato.

Art. 165 Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – gravidade da infração;
- II – danos causados;
- III – circunstâncias do fato;
- IV – antecedentes funcionais.



Seção III - Da Sindicância

Art. 166 A apuração preliminar poderá ocorrer mediante sindicância.

Art. 167 A sindicância será instaurada pelo CMDCA.

Art. 168 O prazo para conclusão será de até 30 dias, prorrogável uma única vez.

Art. 169 Ao final da sindicância poderá ocorrer:

- I – arquivamento;
- II – aplicação de advertência;
- III – instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 170 O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado mediante portaria do CMDCA.

Art. 171 Será designada comissão processante composta por três membros.

Art. 172 É assegurado ao acusado:

- I – contraditório;
- II – ampla defesa;
- III – produção de provas;
- IV – acompanhamento por advogado.

Art. 173 O acusado será notificado para apresentar defesa prévia.

Art. 174 Serão produzidas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 175 Encerrada a instrução, será aberto prazo para alegações finais.

Art. 176 A comissão elaborará relatório conclusivo.

Art. 177 O CMDCA proferirá decisão fundamentada.

Art. 178 Da decisão caberá recurso administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Art. 179 O prazo para conclusão do PAD será de até 90 dias, prorrogável mediante justificativa.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180 O Município garantirá dotação orçamentária específica para manutenção do Conselho Tutelar, do CMDCA e do FIA.

Art. 181 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto naquilo que não depender de reserva legal.

Art. 182 O CMDCA deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 183 O Conselho Tutelar deverá adequar seus procedimentos internos às disposições desta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 184 Os atuais registros de entidades permanecerão válidos até o término de sua vigência, devendo posteriormente adequar-se às novas exigências legais.

Art. 185 Os mandatos atualmente em curso dos Conselheiros Tutelares permanecerão regidos pela legislação vigente à época da eleição, preservando-se o ato jurídico perfeito.

Art. 186 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 941, de 14 de novembro de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 188 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paula Cândido - MG, 26 de junho de 2026.

Everaldo Roberto da Conceição
Prefeito Municipal